



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.002465/2005-46  
**Recurso n°** 512.022 De Ofício  
**Acórdão n°** **3302-000.837 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 28 de fevereiro de 2011  
**Matéria** PIS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A (FIBRIA CELULOSE S/A)

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/1996 a 28/02/1999

COFINS. DECADÊNCIA.

Existindo pagamentos antecipados, o prazo de decadência da Cofins é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Alexandre Gomes.

Presente ao julgamento a Procuradora da Fazenda Nacional Mirza Andreina Portela de Sena Sousa.

Fez sustentação oral pela recorrida o Dr. Alan Felipe Nascente Guimarães, OAB/DF n° 25.602.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Walber José da Silva - Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Andrea Medrado Darzé, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

Trata-se de recurso de ofício apresentado contra o Acórdão nº 16-21.079, de 15 de abril de 2009, da 9ª Turma de Julgamento da DRJ/SPO I (fls. 850 a 857), cientificado em 11 de maio de 2009, que, relativamente a auto de infração de PIS dos períodos de janeiro de 1996 a fevereiro de 1999, considerou improcedente o lançamento, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/01/1996 a 28/02/1996, 01/04/1996 a 30/04/1996, 01/08/1996 a 31/08/1996, 01/11/1996 a 30/09/1997, 01/02/1998 a 28/02/1999*

*PIS. DECADÊNCIA.*

*Declarada a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 por meio de Súmula Vinculante nº 08, o prazo decadencial para constituição das contribuições sociais é de cinco anos, conforme regras previstas no CTN.*

*Lançamento Improcedente*

O auto de infração foi lavrado em 12 de setembro de 2005 de acordo com o termo de fls. 229 a 235.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

*5. Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 242 a 246), lavrado contra o sujeito passivo em epígrafe, ciência em 12.09.2005 (fls. 242), constituindo crédito tributário no valor total de R\$ 10.800.240,69, incluindo-se tributo, multa e juros de mora, estes calculados até 31.08.2005, referente à contribuição para o PIS dos meses de 01.96, 02.96, 04.96, 08.96, 11.96 a 09.97, e 02.98 a 02.99, com enquadramento legal exposto às fls. 241, 245, 246.*

*6. No Termo de Constatação Fiscal (fls. 225 a 235) a autoridade fiscal atuante informa, em síntese, que:*

*“6.1 Verificou-se que dentro do período examinado (01.96 a 12.2000) o contribuinte deixou de recolher parte da contribuição para o PIS;*

*“6.2. A empresa discute em Juízo, através de diversos processos judiciais a legalidade da cobrança da contribuição para o PIS;*

*“6.3 No mandado de segurança nº 95.0042322-7 a empresa requereu o direito de recolher o PIS na forma da LC nº 7/70, afastando a aplicação das modificações dos Decretos-lei nºs*

2.445/88 e 2.449/88, bem como assegurar o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos com parcelas vincendas do próprio PIS e da COFINS. O contribuinte obteve decisão favorável, transitada em julgado em 21.09.98, permitindo-lhe compensar os valores indevidamente recolhidos de PIS com parcelas da própria contribuição e com a COFINS;

“6.4 Na ação ordinária nº 6628265 a empresa pleiteou a repetição do indébito tributário referente a contribuição para o Finsocial do ano de 1982. O contribuinte obteve decisão favorável, transitada em julgado em 24.02.87, reconhecendo o direito a restituição. O contribuinte compensou o crédito decorrente da referida restituição com a COFINS dos períodos de 11/96 a 04/98. Tal compensação foi glosada pois o contribuinte não comprovou a solicitação de compensação das contribuições através do competente processo de compensação, bem como não foram declarados em DCTF;

“6.5 O mandado de segurança nº 1999.61.00.013388-4, o contribuinte contesta a majoração da base de cálculo do PIS promovida pela Lei nº 9.718/98. O contribuinte obteve sentença reconhecendo o direito de recolher o PIS nos termos da LC nº 7/70, e a compensação dos valores indevidamente recolhidos com a mesma contribuição. A União Federal apelou da decisão e o TRF da 3ª Região deu provimento à apelação. O contribuinte impetrou então Recurso Extraordinário. O Supremo Tribunal Federal concedeu liminar até julgamento final do recurso extraordinário;

“6.6 O contribuinte foi intimado para demonstrar o valor tributável e o recolhido (base de cálculo do PIS, valor declarado/recolhido e Darf's referentes aos períodos de 01.96 a 12.2000). Em resposta a empresa apresentou as bases de cálculo do PIS, onde ficou constatado que houve recolhimentos à referida contribuição feitos com insuficiência, conforme demonstrativo de fls. 224;

“6.7 Os valores lançados com exigibilidade são: i) processo nº 6628265 - R\$ 1.069.365,22; ii) sem ação - R\$ 2.279.316,39.”

7. Inconformada com o lançamento, a interessada interpôs impugnação em 11.10.05 (fls. 264 a 282), acompanhada de documentos de fls. 283 a 770, onde alega, em síntese, o que se segue:

7.1 Há duplicidade de lançamento, pois, conforme documentos de fls. 326 a 337, foi lavrado auto de infração em 07/12/2000 referente à mesma contribuição em comento para os períodos de janeiro a março de 1997;

7.2 Tendo em vista que a impugnante tomou ciência do presente auto de infração apenas em 12.09.2005, resta patente que decaiu o direito do Fisco proceder a cobrança de todos os fatos geradores ocorridos no presente processo, conforme reza o parágrafo 4º do art. 150 do CTN. Os créditos estão extintos pela decadência, conforme estabelece o art. 156, V do CTN; Contesta

*o art. 45 da Lei nº 8.212/91, alegando que somente lei complementar pode estabelecer prescrição e decadência tributária, nos termos do art. 146, III, b, da Carta Magna. Cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes para corroborar seu entendimento;*

*7.3 Os valores sujeitos à tributação, conforme o Termo de Constatação (Exigível, fls. 233), totaliza o valor de R\$ 3.348.681,61, enquanto o valor da contribuição lançado no auto de infração totaliza R\$ 3.437.905,32. Tal contradição impede que a impugnante refute a autuação com a segurança necessária, pois não se sabe o que a fiscalização considerou ou deixou de considerar em relação à matéria tributável. Assim, requer a nulidade do auto de infração, já que restou cerceado o direito de defesa da impugnante, tendo em vista que não se consegue identificar quais os lançamentos e a motivação que levaram à manutenção do valor tributável de R\$ 3.437.905,32;*

*7.4 Segundo o Termo de Constatação (fls. 231) a infração cometida, em relação às compensações realizadas com fundamento no processo nº 6628265, foi a de que “o contribuinte não comprovou a solicitação de compensação das contribuições através do competente processo de compensação”. Porém, tal infração não está descrita no enquadramento legal. Requer, portanto, a nulidade do auto de infração por violação ao inciso IV do art. 10 do PAF;*

*7.5 Os valores referentes ao período de 02/98 a 12/98 foram lançados incorretamente, ocasionando uma exigência maior do que a realmente devida. Analisando a planilha elaborada pela fiscalização (fls. 224), verifica-se que os valores constituídos correspondem à diferença entre os valores declarados em DCTF e os valores considerados como devidos. Contudo, ao assim proceder, acabou o i. Fiscal por desconsiderar os efetivos recolhimentos realizados pela impugnante (conforme planilha e DARFs anexos às fls. 338 a 770).*

*[...]*

*10.1 Ao reconhecer que houve lançamento em duplicidade, a própria autoridade fiscal lançadora acaba por concordar que é nulo o Auto de Infração lavrado;*

*10.2 Para que se preserve a integridade do art. 142 do CTN, o lançamento deve determinar a matéria tributável e calcular, com absoluta precisão, o montante do tributo devido. É evidente o equívoco na produção do lançamento, eis que não consignou com a necessária precisão o montante do tributo devido. Tendo em vista que a diligência resultou infrutífera, eis que a questão formulada não foi solucionada, deve ser reconhecida a nulidade do auto de infração;*

*10.3 Quanto à fundamentação legal da glosa das compensações, os esclarecimentos da fiscalização nada agregaram, pois tão somente reproduziram aquelas contidas no Termo de Constatação que precedeu a lavratura do auto de infração. Fato é que não*

*houve qualquer esclarecimento quanto ao dispositivo normativo infringido, o que é essencial à validade do lançamento, conforme determina o inciso IV do art. 10 do PAF. Sendo assim, deve ser reconhecida a nulidade da autuação fiscal;*

*10.4 Os DARFs foram efetivamente recolhidos, conforme se comprovou, e estavam corretamente preenchidos. Não há razão para as divergências de valores entre os apontados pela recorrente e os constantes dos Sistemas da Receita Federal. Mesmo após a apresentação dos DARFs pela ora recorrente em sua impugnação e de planilhas com o somatório das guias acostadas, ainda assim persiste a agente fiscal em erro, pois menciona valores equivocados dos DARFs apresentados. Cita exemplo do período de apuração de setembro de 1998;*

*10.5 Conforme Súmula Vinculante nº 08 do STF, deve ser reconhecida a decadência, excluindo-se da cobrança as parcelas cujos fatos geradores ocorreram no período de 31.01.96 a 28.02.1999; [...]*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso satisfaz os requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Conforme ressaltado no relatório e pela Primeira Instância, o lançamento ocorreu, relativamente a diferenças de valores dos períodos 01 de janeiro de 1996 a 28 de fevereiro de 1999, em 12 de setembro de 2005.

Como se trata de diferenças apuradas entre os valores apurados e os recolhidos, a regra de decadência a ser aplicada é a do art. 150, § 4º, do CTN, à vista da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, declarada pelo Supremo Tribunal Federal e objeto da Súmula Vinculante n. 8<sup>1</sup>.

A respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento, como demonstra a ementa abaixo reproduzida (REsp 512840 / SP; Relatora: Ministra Eliana Calmon; DJ 23.05.2005 p. 194):

*TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ART. 150 § 4º, E 173 DO CTN).*

*1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CNT).*

<sup>1</sup> Súmula Vinculante nº 8:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

*2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.*

*3. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais.*

*4. Precedentes das Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.*

*5. Recurso especial provido.*

2004. Portanto, o termo final do prazo de lançamento seria o dia 28 de fevereiro de

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Antonio Francisco